

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Carlos Freitas Orellana e Colenda equipe de apoio

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0448/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/1300-0003938-9

LOTE 1 - 60.000 CHROMEBOOKS CLAMSHELL e 60.000 CHROMEBOOKS 2 EM 1

A **Multilaser Industrial S.A.**, vem, tempestivamente perante Vossas Senhorias, através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que também tem como objetivo central atrapalhar o regular andamento do certame, contestando a acertada e fundamentada decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que declarou a MULTILASER perfeitamente aceita e habilitada no processo licitatório, por ter atendido integralmente a todas as exigências editalícias, o que faz com base nas razões expostas a seguir.

Requer o recebimento, autuação e processamento na forma da legislação vigente.

1 - DOS FATOS

Preliminarmente esclarecemos que para maior celeridade e considerando os fatos já expostos em nossas contrarrazões realizadas sobre o Recurso da empresa Positivo originada em decorrência dos fatos apresentados pela OMNI que além de iniciar uma tentativa de ludibriar a administração, ainda configurou em alinhamento de informações que claramente tentou-se fazer CRER que foi observado por ambas empresas, mas claramente trata-se de uma análise técnica desfigurada de sua sobriedade técnica e demonstrando um confuso entendimento sobre os parâmetros que envolvem uma comprovação técnica e iludindo até mesmo os demais concorrentes que ao copia-lo levou ao contagioso equivoco e vícios que tornaram a peça recursal incoerente e de maneira agressiva questionou a integridade e capacidade técnica do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio da CELIC, restando demonstrado que a recorrente feriu GRAVAMENTE ao **artigo 7 da lei 10520**, cabendo as penalidades previstas em lei.

Em breve linhas, a empresa **OMNI**, encaminhou intenção de recurso Administrativo as 16:06 do dia 27/07 face ao seu entendimento de haver divergência entre os produtos ofertados e a certificação apresentada, sem prejuízo de outros motivos que possam ser identificados na elaboração do recurso.

Porém, em seu recurso protocolado no dia 28/07/2020 as 15:04hrs suas razões efetivas limitaram-se ao fantasioso questionamento sobre o certificado da Portaria 170, não acrescentando qualquer outro motivo, visto que notoriamente traria ainda mais precariedade em vossa peça recursal.

De maneira objetiva, vejamos:

A empresa Omini alega que o certificado apresentando não atende ao edital, no que tange a:

- 1 – Alega que o modelo apresentado não é o mesmo do Certificado. Pasmem !
- 2 – Alega que o certificado traz informações sobre a portas USB diferentes do produto.
- 3 – Alega que o produto não possui proteção contra derramamento de líquidos.
- 4 – Alega que o produto não possui fonte de alimentação diferente da certificada.

Diante dos 4 pontos acima, eis de observar que a outra empresa recorrente sequer reforçou sobre os itens 3 e 4, pois percebe-se que diferente do item 1 e 2 que o mínimo de esclarecimento e BOA VONTADE, consegue-se dar a devida conotação correta, fazendo prevalecer de maneira clara a aceitação pelo Pregoeiro e Equipe de apoio.

Sobre o certificado apresentado com o modelo do produto M11C e M11HC, conforme evidenciado em nossa contrarrazão inicial, temos uma Certificação válida e unicamente para os modelos “M11C” e “M11HC”. Não há como considerar que dita certificação contempla os modelos “M11C – PC912” e “M11HC-PC911” uma vez que não há nenhuma indicação de eventual família ou variações de modelo na certificação apresentada, ou seja, os códigos PC912 e PC911 são apenas os códigos/Partnumber, sendo que os modelos M11C e M11HC são único de uma família de produtos denominadas CHROMEBOOK.

Aliás, de modo a trazer uma comunicação adequada ao Consumidor, a própria Google e a Multilaser concordaram que a correta informação sobre o modelo do Chromebook seria acompanhada de seu código (partnumber). E assim foi devidamente feito em nossa proposta comercial, aliado a todos os datasheets e modelo no site da Google, por uma questão **MERAMENTE** comercial, ou seja, sem nenhuma obrigatoriedade de constar em um certificado com um cunho estritamente técnico.

Para evitar a redundância sobre nossa defesa anterior, importante novamente esclarecer que as regras que norteiam um processo de Certificação de um produto físico, ao qual constam detalhadamente o produto com suas características, associado ao seu modelo são realizadas através de um dos laboratórios de maior credibilidade em território Nacional e devidamente acreditado pelo INMETRO. Tal certificação não tem como obrigatoriedade a INCLUSÃO de um código, partnumber e/ou código de barras do produto em si. E ainda que houvesse dúvida, basta observar que o produto M11C (PC912) e M11HC (PC911) foi desenvolvido e seu lançamento mundial foi realizado em 2018 e lançado pela Multilaser no Brasil em Q1 de 2019 e apresentando em todos os eventos de Educação pelo Brasil, ou seja, quase 2 anos de produtos em comercialização. Tão logo, basta observar que o Certificado da Portaria 170 foi realizado em 22/02/2019 e finalizado em 27/02/2019, sendo natural e obrigatório que o mesmo fosse realizado para um produto em LINHA DE PRODUÇÃO e devidamente ATUAL, podendo ser comprovado através do certificado de proteção contra derramamentos de líquidos com a devida carta de autorização (anexo 2) para utilização do modelo do equipamento, que apesar de não ser exigido em edital, acrescentamos em nossas contrarrazões para a veracidade das datas, mostrando a cronologia das Datas e testes de Certificação rigorosamente dos mesmos produtos ofertados e certificados.

O que nos causa estranheza é que a empresa **OMINI**, que podemos denominar como sendo a autora inicial sobre o petulante questionamento sobre nossa certificação, simplesmente exclui as evidências que a PORTARIA 170 passou a ser integrada como método de avaliação para os produtos de tecnologia educacional somente em 2019, sendo uma iniciativa do MEC_FNDE, PRODESP e apoiada pela Secretarias de Educação, justamente para aferição correta e adequada de sua eficiência energética e compatibilidade eletromagnética de modo a melhor garantir a segurança de alunos e professores.

Ao que notamos, a empresa **OMNI** é um revendedor da marca ACER no processo em referência, o que nos faz entender que os questionamentos tiveram como base um profundo desconhecimento sobre um processo de homologação e certificação de um Chromebook que exige fases e aprovações que podem levar meses até a sua aprovação para comercialização.

Temos ainda que destacar que a **MULTILASER** não é simplesmente um LICITANTE e sim o responsável por RIGOROSAMENTE todos os Chromebooks VENDIDOS nas SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que se tem desde 2017 até hoje, bem diferente da empresa OMNI, que também não possui qualquer histórico de venda desse tipo de produto.

2 - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ao analisar os fatos que fizeram a empresa **OMNI** deturpar o procedimento licitatório e questionar a avaliação técnica da Administração Pública, mesmo diante de uma decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, que analisou toda a documentação e atendimento ponto a ponto das especificações técnicas que foram solicitadas no edital. esclarecemos:

Sobre o produto ofertado e certificado fornecido:

1 - Conforme consta no catalogo apresentado, os produtos ofertados, sendo eles: Modelo M11C – Código/partnumber PC912 e modelo M11HC – código/partnumber PC911 atendem rigorosamente a todas exigências editalicias.

Observem a intenção obsessiva da recorrente na busca de TUMULTUAR a análise técnica, alegando que nossa correta e organizada descrição de SKUs é apenas em sua visão uma maneira confusa para justificar algo que SIMPLEMENTE NÃO EXISTE, tendo um objetivo enraizado de “achar” apenas aquilo que lhe convém. Atitude essa que não contribui em nada para

a lisura do processo e mais uma vez evidência o objetivo de RETARDAR o andamento do processo.

Tais Catálogos, manuais e certificados, são inclusive de domínio público e podem ser acessados por todos os interessados nos links abaixo: <http://suporte.multilaser.com.br/revendedor/governo> na aba produtos, ao qual sequer consta qualquer outro produto atualmente disponível para comercialização que não sejam os modelos M11C e M11HC, respectivamente sobre os códigos PC912 e PC911.

2 - Passa a questionar sobre as PORTAS USB dos equipamentos e deixa de lado o que de fato é exigido em edital e o que de fato é informado em nosso catálogo e na certificação do produto. Diante disso, traremos com clareza os que de fato é exigido e CLARAMENTE comprovado:

No que tanger aos questionamentos sobre a PORTA USB, o TERMO DE REFERENCIA é claro no item 3.2 e 3.3:

3.2 DEVERÁ POSSUIR PELO MENOS 01 (UMA) PORTA USB TIPO C;
3.3 NO MÍNIMO, 01 (UMA) PORTAS USB 3.0;

O catálogo ofertado é claro em seu atendimento:

Modelo: **M11C** – cód: **PC912**

- 2 (duas) portas Type-C (Superior ao edital)
- 2 x USB 3.0 (Superior ao edital)

Modelo: **M11HC** – cód: **PC911**

- 2 (duas) portas Type-C (Superior ao edital)
- 2 x USB 3.0 (Superior ao edital)

- Os catálogos da Multilaser como já informado acima, são de domínio público e deve trazer e informar ao usuário final do produto a quantidade de portas em sua totalidade e independente do seu tipo e uso específico, ou seja, não se limita a informar apenas as portas exclusivamente de transmissão de dados.

O certificado da Portaria 170 menciona em sua pag. 2:

Modelo: **M11C** (cód: **PC912**)*

- Quantidade de Portas** USB: 2 USB 3.0

Modelo: **M11HC** (cód: **PC911**)*

- Quantidade de Portas** USB: 3 USB 3.0

- Nota-se que o Certificado não tem como obrigatoriedade de informar o código ou partnumber do produto e não tem como obrigatoriedade de informar quantidade de portas.
- A listagem dos itens críticos de um produto pode ou não ser publicada em sua certificação de acordo com o critério de cada fabricante.
- A definição da variação das famílias é de único e exclusivo critério do fabricante, não sendo motivo de especulações de terceiros, que não sabedores dos critérios usados, fazem elucubrações com critérios subjetivos os levantados, mostrando um certificado de Rotulo Ambiental que claramente evidencia o nosso modelo, ou seja, nessa exemplificação apenas fortificou que o nossos modelos M11C e M11HC são devidamente adequados e corretos nos certificados realizados.
- O certificado apenas menciona as quantidades de portas que são efetivamente livres para transmissão de dados e com os devidos testes de descarga eletrostática, para validar as mesmas, de acordo com os critérios estabelecidos na portaria 170 do INMETRO, seguindo a norma IEC 6100 4-1.
- O modelo **M11C** menciona assertivamente e APENAS sobre as 2 Portas USB 3.0 disponível e testadas para transmissão de dados, não sendo obrigatório informar sobre porta Tipo C que é utilizada como entrada AC IN e para conexão com monitor de vídeo externo. (opcional).
- O modelo **M11HC** menciona assertivamente sobre as 3 Portas USB 3.0 disponível e testadas para transmissão de dados, pois trata-se de um produto do tipo Convertible, ao qual o próprio Chromebook torna-se um monitor e/ou Tablet, dispensando o uso de uma porta dedicada para monitor de vídeo, não sendo obrigatório informar sobre porta Tipo C que é utilizada como entrada AC IN.

Diante dos pontos acima, há de se destacar que mesmo que houvessem dúvidas ou distinção de portas entre o catálogo e o Certificado, ambos ATENDEM E SUPERAM a exigência editalícia.

3 – Em referência ao questionamento sobre “Características dos Modelos” contemplados e ensaiados na certificação apresentada, entre outras características, informa o “grau de proteção contra penetração nociva de água” como sendo: “IPX0”.

Novamente temos que retornar para a exigência clara do edital que solicita um produto que tenha proteção contra derramamento de líquido, MAS não há exigência alguma sobre comprovação através de CERTIFICAÇÃO NACIONAL ou do INMETRO, conforme observado no item 9.1, tão pouco solicita alguma relação de comprovação relativo a classificação de IP, conforme abaixo na íntegra:

GABINETE:

9.1 COMPROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS; 8.2 RESISTENTE A QUEDAS; TECLADO: 10.1 RESISTENTE A DERRAMAMENTO DE LÍQUIDO

Os certificados emitidos, no seu cerne, contemplados pela portaria 170 do INMETRO são relativos a questões elétricas não entrando no mérito de questões de gradação IP ou qualquer outro tipo de medição ou aferimento.

Como pode ser verificado em site de OCP homologado pelo INMETRO ICBR Grupo Ibrace, OCP em questão do certificado emitido, nota-se que:

Os Bens de informática têm duas opções de modelos de selo, que servem para que o consumidor identifique e que dão destaque ao produto no ponto de venda. Um deles é “**Segurança e Desempenho**”, abrangendo segurança, EMC e eficiência energética, de uso exclusivo e obrigatório para computadores de mesa (desktops) e computadores portáteis (notebook, laptop e netbook).

O outro modelo é “**Segurança**”, abrangendo segurança e EMC, de uso obrigatório para todos os outros equipamentos abrangidos por pela Portaria INMETRO nº170.

<https://grupoibrace.org.br/areas-de-atuacao/certificacao-de-produtos/certificacao-de-bens-de-informatica/>

http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/detalhe.asp?sigla_certificador=ICBR++++&num_certificado=7153-12.01.R2&produto=Null&sel_marcaprod=S&sel_modeloprod=S&sel_desproduto=S

No documento oficial do INMETRO sobre a os critérios da Portaria 170, nota-se

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação voluntária, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes, o aumento da qualidade e diminuição do consumo de energia dos produtos. Os requisitos definidos nesse regulamento são complementados pelos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP.

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001808.pdf>

Outro fato se dá em relação as normas utilizadas para os ensaios e testes realizados para embasar a emissão do certificado, nota-se que:

Norma(s) Técnica(s) Aplicáveis: - IEC 60950-1:2009 /- CISPR 22:2008/- CISPR 24:2010/- IEC 61000-3-2:2009/- IEC 61000-3-3:2008/- Anexo E da Portaria Inmetro nº 170/2012
(Technical Standard Applicable)

Desta forma qualquer informação relativa as normas e critério de aferição, que diferem das normas e critérios estabelecidos pela portaria 170, NÃO SÃO VÁLIDAS como comprovação de normas e critérios que não sejam as listadas acima. Como no caso em questão da Gradação IP. As questões relativas ao item 9.1 serão comprovadas, caso a CELIC utilize-se do item 18.4, solicitando amostras dos produtos ofertados, e que também podem ser comprovados no Test Report (anexo 2) que apesar de não ser exigido em edital, comprova o devido atendimento ao item.

4 – E por fim, a recorrente alega que o certificado apresentando é específico para o modelo “DA-40A19” com a seguinte característica de entrada: “Entrada / Input: 100-240 Vc.a., 50-60 Hz, 1 A”. E que de acordo com os produtos ofertados, os catálogos da MULTILASER, contemplam “Fonte de alimentação padrão bivolt (100V – 240V, com até 2A)”.

Observem que o catálogo é uma apresentação comercial é traz uma listagem geral de características, sendo apenas informado os dados de saída de corrente (A) e tensão (V) como referência, demonstrando ao usuário suas características conforme citado anteriormente. E

especificamente nesse item a empresa OMNI, usa de má fé e deixa de maneira PROPOSITAL a lista com todas as características elétricas listadas no certificado como por ser evidenciado abaixo:

• Fonte de alimentação Power Supply: DA-40A19 • Entrada Input: 100-240 Vc.a., 50-60 Hz, 1 A • Saída Output: 19 Vc.c., 2,1 A
--

E se ainda houvesse dúvidas por parte da CELIC, as diligências poderão ser realizadas e também poderá ser comprovada, in loco, através das amostras e da evidência da foto do produto e de sua fonte, que correspondem exatamente a fonte listada no certificado. (anexo 2 e 3)

Ou seja, com base na peça recursal da recorrente, a mesma não consegue evidenciar nenhum item questionado em seu recurso, pois em todas as suas fantasias, as mesmas só levam de encontro a problemas que somente o seu concorrente entendeu como aceitáveis e ainda parcialmente, tamanha conturbação de fatos fantasiosos que preencheram vossa tese recursal.

Ademais, a empresa recorrente não observou que sua incoerente peça recursal não foi realizada sobre uma empresa aventureira no mercado de vendas ao Governo ou possivelmente com outras empresas que participam de licitações públicas sem o mínimo conhecimento. PELO CONTRÁRIO, questiona a integridade de uma empresa que é referência no fornecimento de Chromebooks, Tablets, Smartphones, Notebooks e diversos outros dispositivos móveis para os órgãos Federais, Estaduais e Municipais do Território Nacional com mais de **32 anos de mercado**.

Atitude reprovável esta que não contribui de maneira alguma para a lisura dos procedimentos licitatórios. Recorrer de uma decisão tomada por uma comissão de licitação legalmente constituída é uma atitude extrema, que só deve ser tomada caso haja fatos cabais de que a decisão foi equivocada. Jamais se deve recorrer de decisões em processo licitatório com o único objetivo de “levar vantagem”.

Vale ressaltar que o Pregoeiro e equipe de Apoio aceitou a proposta da empresa que forneceu um produto de maneira satisfatória e que se ainda houvesse dúvida, poderia ser solicitada AMOSTRA dos produtos, conforme item 18.4 do Termo de Referência do edital.

De todo modo, novamente requer esclarecer que TODAS AS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS FORAM ATENDIDAS E COMPROVADAS,

Por fim, deve restar claro que, se alguma empresa quer ludibriar a Comissão, não é esta Recorrida, mas a Recorrente, com argumentos fantasiosos que buscam justificar uma possível contratação mais onerosa ao erário público.

Esta Recorrida de fato cumpriu o Edital e apresentou a melhor proposta, assim, perfeitamente correta a decisão do Pregoeiro, ou seja, perde muito tempo a Recorrente dissertando sobre razões de comercialização de um produto, mas muito pouco em questões fáticas.

Para isto, deve se examinar as exigências do Edital e confrontá-las com os documentos apresentados por esta Recorrida a título de habilitação.

Assim, como pode participar, cabe analisar se o produto ofertado possui ou não as determinações técnicas exigidas pelo Edital.

No caso desta Recorrida, sim, o produto ofertado tecnicamente atendia todas as exigências desta licitante.

Não bastasse isto, possui todas as autorizações necessárias e que o respaldam tecnicamente, inclusive com o devido respaldo técnico e homologação por parte da Google.

Ou seja, cumpridos estão os requisitos do Edital.

No caso deste certame não apenas o Pregoeiro, mas a Comissão designada, analisaram os documentos desta Recorrida, bem como o equipamento ofertado, de forma minuciosa e através delas constataram o atendimento integral dos modelos apresentados e, por tal razão,

homologaram a oferta de modo a possibilitar que esta Recorrida fosse declarada vencedora do Pregão.

Desta forma, inquestionável a decisão do Pregoeiro.

O acolhimento do Recurso da Recorrente, pela tese nele dissertada, representa justamente a violação da tese jurídica nele desenvolvida e curiosamente seria o primeiro caso notório no qual uma empresa com o maior Market Share do mercado no segmento, que atendeu rigorosamente aos requisitos do Edital, e apresentou uma gigantesca economia aos cofres públicas e a melhor proposta não seria contratada.

Neste ponto, deve ser lembrado que de fato o Edital deve estabelecer o mínimo necessário à qualificação técnica dos licitantes para que não venha a ferir, por exemplo, ao princípio da isonomia.

Observa-se então que a Lei nº 8666/93, no caput de seu art. 3º, assim determina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Atrelando-se a isto tem-se que para que cada contrato celebrado seja devidamente cumprido o artigo 27 da Lei 8.666/93, que por sua vez possibilita que nas licitações sejam definidos pressupostos mínimos que cada interessado deve cumprir para se habilitar no certame. O mesmo para os Pregões.

Justamente para cumprimento destas determinações e exigências é que, acertadamente, esta Recorrida foi declarada vencedora do Pregão.

3 - DA CONCLUSÃO

Os fatos elencados acima e o equívoco da empresa **OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em sua análise técnica, corroboraram para as contra-razões em tese, de modo a não prosperar qualquer pleito do recorrente, visto que NOTORIAMENTE houve uma tentativa frustrada de recorrer a mecanismos que não refletiam a realidade dos fatos e demonstrou uma ATITUDE DESESPERADA em encontrar razões para sua perda e visando apenas levar vantagem.

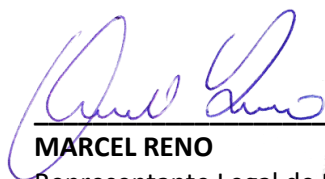
4 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja indeferido o recurso apresentado pela empresa **OMNI**, e que seja mantida a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, a qual declarou esta Recorrida vencedora do Pregão para fornecimento do produto em referência.

Pede-se ainda que restando demonstrado que a recorrente feriu GRAVAMENTE ao **artigo 7 da lei 10520**, ao qual resultou na procrastinação do processo licitatório, cabendo as penalidades previstas em lei.

Nestes Termos, Pede Deferimento

São Paulo, 29 de julho de 2020



MARCEL RENO

Representante Legal de **MULTILASER Industrial S.A.**

Head for Sales of Government, Education & Health

marcel.reno@multilaser.com.br

(+55 11) 97310-5952 / 3076-3652

Av. Brig. Faria Lima, 1811 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - Brasil

www.multilaser.com.br